

JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Contratada: IGAM SC CURSOS E CONSULTORIA LTDA

CNPJ: 28.474.582/0001-67

Conforme preleciona art. 74, inciso III, da Lei n. 14.1333/2021 é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Ainda, segundo Renato Geraldo Mendes:

(...) o serviço técnico-profissional especializado se caracteriza por determinados traços e peculiaridades que o distinguem de outras atividades humanas. Algumas características são: a) conhecimento teórico e prático; b) experiência com situações de idêntico grau de complexidade; c) capacidade de compreender e dimensionar o problema a ser resolvido para idealizar e construir sua solução; d) capacidade didática para comunicar a solução idealizada; e e) capacidade de produzir convencimento; entre outras.

De acordo com a alínea “f” do Inciso III do Art. 74 da Lei nº 14.133/21, a singularidade e experiência profissional do IGAM SC e dos professores que realizam as capacitações, com vasta

experiência na realização de cursos dessa natureza, enquadra-se no conceito de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Quanto a notória especialização tem-se que associar a singularidade e conhecimento que reside no ou nos instrutores que realizarão o curso, destacando sua experiência na realização de curso de mesma ou de natureza similares, identificada pelos predicados de:

- Experiência na realização da proposta apresentada; - Domínio do tema ou assunto proposto para a atividade;

- Didática e métodos de realização;

- Experiência na condição de grupos heterogêneos; e,

- Capacidade de comunicação.

Um serviço intelectual, técnico-profissional e especializado, em regra, não será igual a outro. Nem o mesmo autor consegue produzir a mesma informação do mesmo modo. Logo, esses serviços não podem ser comparados e selecionados por meio de um critério objetivo. É a natureza, a qualidade, a complexidade e a diferenciação do serviço que o individualizam a tal ponto de tornar inviável sua comparação com outros que eventualmente existam no mercado.

Portanto, dada a singularidade, justifica-se a inexigibilidade no artigo 74, III, da Lei 14.133/2021.

Catanduvas, 18 de novembro de 2024.

Larissa Silva da Veiga